



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUSSAS ESTADO DO CEARÁ.

RECORRENTE: MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.923.326/0001-44, sediada á Rua Iraci de Sousa, 537 bairro Castelão, Cidade de Fortaleza estado do Ceará.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público intermunicipal sediada a Travesso João Nogueira da costa, nº 01, bairro centro, cidade de Russas estado Ceará, representada neste ato na pessoa do seu pregoeiro e procurador do município.

EDITAL 024/2021-TP, (Modalidade Tomada de Preço), realizado dia 07/01/2022 às 09h00min horas, sendo o objeto do certame a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em diversas ruas no município da cidade de Russas estado do Ceará.

A RECORRENTE Dessa forma requer que se digne Vossa Senhoria a receber o referido recurso, assinado ao final pelo representante legal, as razões apresentadas seguintes, reconsiderando a final a decisão atacada e, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, nos termos do artigo 37 inciso XXI da CRFB/88, LEI 8.666/93 inciso I, a, paragrafos 1º ao 4º.

RECURSO HIERARQUICO ADMINISTRATIVO

I-ADMISSIBILIDADE

Tempestividade

É tempestivo o aludido recurso, a publicação aconteceu dia 24/01/2022, sendo 05 dias uteis o prazo legal, encerrará dia 31/01/2022, segunda-feira, as 17h00min horas.

II-FATO

Atendendo ao chamamento dessa Instituição, para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalicias.

No entanto, a dita comissão da licitação julgou a MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, **DESABILITADA**, mesmo com todos os itens legalmente cumpridos.

Como é de praxe e todos sabemos que são comuns alguns entes, usarem de artifícios, condutas ilegais, com o intuito de restringir os certames, criarem embaraços e direcioná-los para determinadas empresas, CARTA MARCADA

Como é sabido, que na habilitação a lei proíbe, ou seja, é taxativa no que se deve cobrar na habilitação das licitantes em seu artigo 27 a 31 da 8.666/93.

A jurisprudência é maciça quanto ao assunto, proibindo os editais requerer a apresentação de comprovação de depósito garantia antecipado, se não dentro do envelope.

Pois, a desabilitação da requerente refere-se ao item do edital 7.4.4, exatamente por não ter apresentado os comprovantes de pagamento do seguro garantia antecipadamente.

Portanto, o infrigimento a lei 8.666/93 em seu artigo citados anteriormente, fere o direito líquido e certo da requerendo,, podendo a mesma buscar em vias judiciais seu direito, caso não seja REABILITADA no certame.

III- DO DIREITO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

“É muito clara a constituição da República Federativa do Brasil em seus princípios, quando invoca a MORALIDADE E IMPESSOALIDADE,”

Lei 8.666/93 Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; ~~IV - regularidade fiscal.~~ (Revogado) IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

“É ilegal exigir apresentação de documentos referente ao seguro garantia antecipado, apenas dentro do envelope no dia da sessão, pois o texto da lei acima diz: EXCLUSIVAMENTE”

TCU acórdão 804/2016

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO. GARANTIA EXIGIDA EM RELAÇÃO AO CONJUNTO DE OBRAS DE LOTES DISTINTOS, EM VEZ DA OBRA ESPECÍFICA DE INTERESSE DO LICITANTE.



AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A FONTE DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA CADA OBRA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA OITIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA QUANTO AOS FATOS APONTADOS NA SEGUNDA OITIVA. SINALIZAÇÃO DO ENTE QUANTO À POSSÍVEL INICIATIVA PRÓPRIA DE ANULAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. É irregular a fixação em edital de licitação de data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia, consoante precedente Acórdão 557/2010 - Plenário. 2. Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote. 3. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula 247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação adequar-se-ão a essa divisibilidade.

“Muito direto e singelo o posicionamento do TCU sobre o tema acima”

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada: *“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”* [04]

“Podemos trazer citações dos doutrinadores, mestre, conforme pensam, Hely Lopes de Meirelles”

IV- DO PEDIDO

Conforme exposto no fato e no direito, a empresa Marea Locações e Serviços, aguarda tempestivamente as contrarrazões, conforme alegações apresentada neste ato.

MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 10.923.326/0001-44 BANCO: BANCO DO BRASIL AGENCIA: 1166-5 CONTA: 28791-1



Requer que seja considerada HABILITADA neste processo licitatório, permanecendo na disputa na fase de abertura da proposta deste certame.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2022

MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 10.923.326/0001-44

Representante Legal
JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO
CPF 623.282.633-72

Jose Carneiro da Costa Neto
MAREA LOCAÇÃO E SERVICOS EIRELI
CNPJ. 10.923.326/0001-44
Jose Carneiro da Costa Neto
CPF. 623.282.633-72
Socio Proprietário



Anexados documentos do certame.

